

PARECER JURÍDICO nº 50/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2026

I - EMENTA

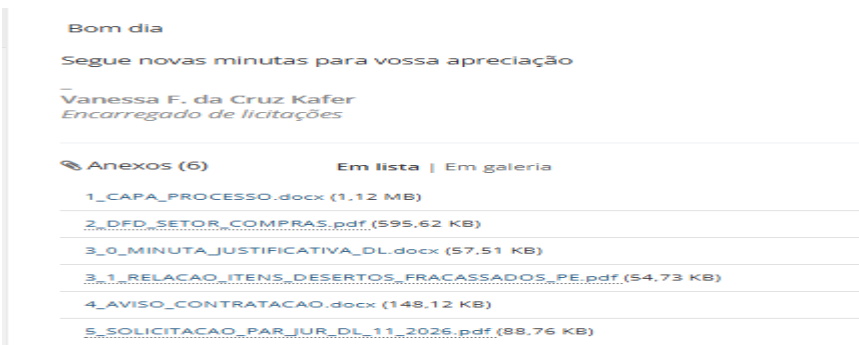
Direito administrativo. Formação de Registro de Preços para aquisição parcelada de medicamento Cianocobalamina 5.000 mcg (Vitamina B12) + Cloridrato de Piridoxina 100 mg (Vitamina B6) + Cloridrato de Tiamina 100 mg (Vitamina B1), solução injetável, ampola. Dispensa de licitação. Caráter emergencial. Lei 14.133/21.

II– DOS FATOS

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitações, que requer parecer jurídico relativo à regularidade do processo de dispensa nº **11/2026**, com fundamento na Lei Federal 14.133/2021, em especial o seu artigo 72¹ e na Resolução CONIMS nº 05/2024 e nº 012/2025.

III- RELATÓRIO

Constam desse processo administrativo, dentre outros, os seguintes documentos:



¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído** com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, **que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos**;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

É o relatório

IV– DO PARECER

O presente processo tem como objeto a Formação de Registro de Preços para aquisição parcelada de medicamento Cianocobalamina 5.000 mcg (Vitamina B12) + Cloridrato de Piridoxina 100 mg (Vitamina B6) + Cloridrato de Tiamina 100 mg (Vitamina B1), solução injetável, ampola, tendo o setor consulente indicado a via da Dispensa de licitação para sua formalização, sob o fundamento do caráter emergencial da contratação, com fundamento na Resolução CONIMS nº12/2025.

a) Da Urgência da Contratação

Quanto ao caráter emergencial e a indigência de contratação, consta do Documento de Formalização da Demanda, subscrito pelo **Coordenador do Setor de Compras** do CONIMS, a necessidade identificada é de:

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

Objeto da Contratação

Contratação, em caráter de urgência, do medicamento "**Cianocobalamina 5.000 mcg (Vitamina B12) + Cloridrato de Piridoxina 100 mg (Vitamina B6) + Cloridrato de Tiamina 100 mg (Vitamina B1), solução injetável, ampola**", para atendimento das demandas dos municípios consorciados.

A urgência, segundo consta, é assim descrita:

Considerando que a realização de um novo processo licitatório demanda prazo para sua conclusão e homologação, faz-se necessária a contratação em caráter de urgência, visando evitar o desabastecimento do medicamento e assegurar a continuidade do atendimento às necessidades assistenciais dos municípios consorciados.

Nesse ponto, e sob a responsabilidade do demandante, não cabe a essa Assessoria Jurídica se opor ao caráter emergencial de uma nova contratação.

Nesse sentido, estabelece a parte final do artigo 75, inciso VIII e §6º da Lei Federal 14.133/21:

*"Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)"*

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

*§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa **com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial."*

b) Do Critério de Seleção do Novo Fornecedor

Verifica-se da minuta do Termo de Referência, que deverá ser complementado mediante a explicitação dos critérios objetivos adotados para a escolha do fornecedor, em atendimento ao disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Embora a legislação não exija documento específico denominado "critério de escolha do fornecedor", determina que o processo de contratação direta contenha motivação suficiente para demonstrar as razões que conduziram à seleção da empresa contratada.

Nesse sentido, dispõe o **art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021**:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI – razão da escolha do contratado;"

Assim, recomenda-se que o processo seja complementado com a indicação expressa dos critérios objetivos utilizados para a seleção do fornecedor — tais como atendimento integral às especificações técnicas, menor preço, capacidade de atendimento, prazo de entrega ou outros compatíveis com o objeto —, de modo a evidenciar que a escolha observou parâmetros impessoais e previamente definidos, em consonância com os princípios da motivação, da impessoalidade, da

isonomia e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conferindo maior segurança jurídica à contratação.

Sendo, ou não, o menor preço o parâmetro, é obrigatória a aferição adequada do preço de mercado, conforme expressamente indicado no §6º do artigo 75 da lei 14.133/21:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

*§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa **com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados OS VALORES PRATICADOS PELO MERCADO NA FORMA DO ART. 23 DESTA LEI** e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.”*

O artigo 23 da Lei 14.133/21, a que se refere o artigo 75, §6º da mesma Lei, estabelece que, mesmo na contratação emergencial, o valor deve ser o praticado no mercado:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com **os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e **as peculiaridades do local de execução do objeto**.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido **com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros**, adotados de forma combinada ou não:*

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

*IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.”

O aviso de Contratação, cuja minuta ora se analisa, é meio complementar de busca de preços, não se afastando a regra acima mencionada.

c) Da Instrução do Processo

Além da questão da cesta de preços, já enfrentada, observa-se que não consta dos autos o Estudo Técnico Preliminar, nem justificativa de sua dispensa, sugerindo-se seja invocado o disposto na Resolução CONIMS nº 147/2024², que regulamenta as hipóteses de sua dispensa, nos casos de Dispensa de licitação.

Quanto ao Termo de Referência e a minuta da Ata de Registro de Preços, além dos pontos anteriores, observa-se ter-se observado a limitação de prorrogação do instrumento, cuja duração terá o período necessário à celebração dos novos contratos/atas, decorrentes de processo licitatório, como regra e a quantidade indicada deve se dar na exata medida da situação emergencial.

d.2) Do Sistema de Registro de Preços na Dispensa de Licitação

Quanto ao cabimento do sistema de registro de preços na contratação pela via da Dispensa de Licitação, cita-se o disposto no artigo 82, §6º da Lei 14.133/21 e do artigo 9º da Resolução CONIMS nº 07/2025, *mutatis mutandi*:

*“Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:
(...)”*

² Art. 6º A elaboração do estudo técnico preliminar **é facultada** nas seguintes hipóteses de **dispensa** de licitação:

I – Para a contratação direta de que trata o art. 75, inciso I, da Lei Federal n. 14.133, de 2021;

II – Para a contratação direta de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133, de 2021;

III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV – **nos casos de emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

*§ 6º O sistema de registro de preços poderá, **na forma de regulamento**, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de **dispensa de licitação** para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.”*

“Art.9º. Para fins de contratação direta, pelo SRP, além do disposto nesta Resolução, serão observadas as demais Resoluções do CONIMS pertinentes, bem como o disposto na Lei Federal 14.133/2021.

§1º A instrução do processo de contratação, em especial o exame dos documentos da proposta e de habilitação, bem como o seu julgamento será de competência de Comissão de contratação e seguirá o procedimento previsto na Resolução CONIMS 109/2023.

*§ 2º O **registro de preços** poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta previstas na Resolução CONIMS nº 109/2023, por dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive nos casos de aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.”*

d.3) Dos Requisitos de Habilitação

Conforme entendimento desta Assessoria, a qualificação econômico financeira também deve ser aferida nas contratações públicas, dispensadas somente nas hipóteses do artigo 70 da lei de Licitações.

Quanto à análise da qualificação/documentação do fornecedor indicado nos autos, trata-se de ato de competência do setor consulente.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j, a contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, VIII da Lei 14.133/21 é possível, ante a percepção de contratação urgente pelo setor competente, observadas as regras de publicidade no PNCP e no sítio oficial deste CONIMS, se ponderadas as ressalvas deste parecer.

Pato Branco, 31 de julho de 2026.

Maria Cecília Sanches Soares

OAB/PR 35.313

Assinantes

- ✓ **Maria Cecília Sanches Soares Vannucchi**
Assinou em 31/07/2026 às 09:19:10 com o certificado avançado da Betha Sistemas.
Eu, Maria Cecília Sanches Soares Vannucchi, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

RN5-4ZV-ZK0-6WZ